SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195967 - SP (2025/0037544-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	IPB2 PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
RECORRIDO	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RESCISÃO UNILATERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A controvérsia trata de ação cominatória c/c tutela de urgência e reparação por danos materiais, visando afastar reajustes por faixa etária aos 59 anos e por sinistralidade, aplicar por analogia os índices da ANS, restituir valores pagos a maior e declarar a nulidade da cláusula de rescisão unilateral.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, afastando os reajustes por sinistralidade de 2016 e 2017, substituindo-os pelos índices da ANS, revisando os índices do reajuste aos 59 anos, com definição em liquidação, e condenando à restituição dos valores pagos em excesso.

4. A Corte de origem validou o reajuste de 77% aos 59 anos por atender à RN n. 63/2003, manteve a substituição dos reajustes de sinistralidade de 2016/2017 pelos índices da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 4º, *caput* e III, 6º, III e V, 39, V e X, e 51, IV e X, do CDC, e o

Documento eletrônico VDA60250566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 039850d9-8aaa-477d-a8d1-d13dabb49f8c

art. 927, III, do CPC, ao validar o reajuste etário sem justificativa atuarial idônea, em afronta aos Temas n. 952 e 1.016; (iii) saber se a cláusula de rescisão unilateral em plano coletivo deve ser considerada nula, especialmente em contratos com menos de 30 beneficiários, à luz do art. 13, II, da Lei n. 9.656/1998 e dos arts. 122, 421 e 422 do CC; (iv) saber se houve ofensa aos arts. 1, I e II, 5º, *caput*, e 186 da CF; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente a validade do reajuste por faixa etária, à luz da RN n. 63/2003, com demonstração da variação acumulada e conclusão de inexistência de abusividade.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque as alegações de violação dos arts. 4º, *caput* e III, 6º, III e V, 39, V e X, e 51, IV e X, do CDC não foram objeto de debate no acórdão recorrido.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ nos Temas 952 e 1016, pois o acórdão observou a RN n. 63/2003 e concluiu que o percentual de 77% está contratualmente previsto, respeita as balizas regulatórias e não se mostra abusivo.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de infirmar a razoabilidade do reajuste e concluir pela ausência de base atuarial demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório.

10. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quanto à tese de "falso coletivo" com menos de 30 beneficiários, pois ausente prequestionamento específico nas instâncias de origem e nas razões do especial.

11. Refoge à competência do STJ a análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal.
12. A incidência de óbices pela alínea *a* impede análise pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão do recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a razoabilidade de reajuste por faixa etária validado pelo tribunal de origem. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando os dispositivos do CDC invocados não são objeto de debate no acórdão recorrido nem mesmo com a oposição de embargos de declaração. 3. Não ocorre a violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão decide de forma clara e suficiente as questões relevantes, enfrentando a validade do reajuste à luz da RN n. 63/2003 e do Tema n. 952 do STJ. 4. A imposição de óbice sumular na análise do recurso pela alínea a prejudica a alegação de divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema."

Documento eletrônico VDA60250566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 039850d9-8aaa-477d-a8d1-d13dabb49f8c

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, § 11, e 927, III; CDC, arts. 4º, *caput* e III, 6º, III e V, 39, V e X, e 51, IV e X; Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II; CC, arts. 122, 421 e 422; CF, arts. 1º, I e II, 5º, *caput*, e 186.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados em 23/3/2022; STJ, REsp n. 2.194.978/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 039850d9-8aaa-477d-a8d1-d13dabb49f8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195967 - SP (2025/0037544-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	IPB2 PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
RECORRIDO	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RESCISÃO UNILATERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A controvérsia trata de ação cominatória c/c tutela de urgência e reparação por danos materiais, visando afastar reajustes por faixa etária aos 59 anos e por sinistralidade, aplicar por analogia os índices da ANS, restituir valores pagos a maior e declarar a nulidade da cláusula de rescisão unilateral.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, afastando os reajustes por sinistralidade de 2016 e 2017, substituindo-os pelos índices da ANS, revisando os índices do reajuste aos 59 anos, com definição em liquidação, e condenando à restituição dos valores pagos em excesso.

4. A Corte de origem validou o reajuste de 77% aos 59 anos por atender à RN n. 63/2003, manteve a substituição dos reajustes de sinistralidade de 2016/2017 pelos índices da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 4º, *caput* e III, 6º, III e V, 39, V e X, e 51, IV e X, do CDC, e o

Documento eletrônico VDA60250559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Código de Controle do Documento: 32189647-5df9-4356-bcfd-1a64dd86c18c

art. 927, III, do CPC, ao validar o reajuste etário sem justificativa atuarial idônea, em afronta aos Temas n. 952 e 1.016; (iii) saber se a cláusula de rescisão unilateral em plano coletivo deve ser considerada nula, especialmente em contratos com menos de 30 beneficiários, à luz do art. 13, II, da Lei n. 9.656/1998 e dos arts. 122, 421 e 422 do CC; (iv) saber se houve ofensa aos arts. 1, I e II, 5º, *caput*, e 186 da CF; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente a validade do reajuste por faixa etária, à luz da RN n. 63/2003, com demonstração da variação acumulada e conclusão de inexistência de abusividade.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque as alegações de violação dos arts. 4º, *caput* e III, 6º, III e V, 39, V e X, e 51, IV e X, do CDC não foram objeto de debate no acórdão recorrido.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ nos Temas 952 e 1016, pois o acórdão observou a RN n. 63/2003 e concluiu que o percentual de 77% está contratualmente previsto, respeita as balizas regulatórias e não se mostra abusivo.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de infirmar a razoabilidade do reajuste e concluir pela ausência de base atuarial demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório.

10. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quanto à tese de "falso coletivo" com menos de 30 beneficiários, pois ausente prequestionamento específico nas instâncias de origem e nas razões do especial.

11. Refoge à competência do STJ a análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal.
12. A incidência de óbices pela alínea *a* impede análise pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão do recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a razoabilidade de reajuste por faixa etária validado pelo tribunal de origem. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando os dispositivos do CDC invocados não são objeto de debate no acórdão recorrido nem mesmo com a oposição de embargos de declaração. 3. Não ocorre a violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão decide de forma clara e suficiente as questões relevantes, enfrentando a validade do reajuste à luz da RN n. 63/2003 e do Tema n. 952 do STJ. 4. A imposição de óbice sumular na análise do recurso pela alínea a prejudica a alegação de divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema."

Documento eletrônico VDA60250559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Código de Controle do Documento: 32189647-5df9-4356-bcfd-1a64dd86c18c

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, § 11, e 927, III; CDC, arts. 4º, *caput* e III, 6º, III e V, 39, V e X, e 51, IV e X; Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II; CC, arts. 122, 421 e 422; CF, arts. 1º, I e II, 5º, *caput*, e 186.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados em 23/3/2022; STJ, REsp n. 2.194.978/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IPB2 PLÁSTICOS LTDA. - ME, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação cominatória c/c tutela de urgência e reparação por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 651):

> Ação de repetição de indébito c.c com danos morais. Plano de saúde coletivo por adesão. Reajustes por faixa etária e por sinistralidade. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Preliminares rejeitadas. Não configurada a hipótese de sentença incerta. Aplicabilidade do prazo prescricional trienal. Prescrição não consumada. Licitude das cláusulas que autorizam os reajustes, cabendo apenas a verificação de abusividade no caso concreto. Reajustes por faixa etária de 77% na idade de 59 anos. Previsão contratual que estipulou dez faixas etárias para reajustes, a última aos 59 anos de idade. Temas Repetitivos 952 e 1016 do STJ. Valor fixado para a última faixa etária que de fato não excede em 6 vezes o valor da primeira. Variação acumulada entre a sétima e décima faixas não é superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. Percentuais respeitaram a RN 63/03 da ANS. Percentual de 77%, expressamente previsto em contrato, não é desarrazoado. Ausência de abusividade no caso concreto. Reajustes por sinistralidade. Não foi comprovada a validade dos reajustes por sinistralidade efetuados em 2016 e 2017.Réu não apresentou dados atuariais. Excepcionalmente, admitida a substituição pelos índices da ANS para os planos individuais e familiares. Cláusula que autoriza rescisão unilateral é válida por se tratar de contrato coletivo por adesão. Cálculo dos honorários de sucumbência deve ser mantido sobre o valor da causa. Juros a partir do trânsito em julgado. Manutenção dos honorários devidos

Documento eletrônico VDA60250559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Código de Controle do Documento: 32189647-5df9-4356-bcfd-1a64dd86c18c

> pelo réu e arbitramento de honorários a serem pagos pela autora, no valor de 10%sobre o valor atualizado da causa. Recurso do réu parcialmente provido e recurso da autora desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 769):

> Embargos de declaração. Alegação de omissão no julgado. Tentativa de rediscussão do mérito. Questões trazidas pela embargante já foram objeto de detida análise. Matéria já apreciada. Acórdão devidamente fundamentado. Tentativa de obtenção de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Ausente vício na decisão embargada, não comportam acolhimento os embargos com finalidade de prequestionamento. Manutenção do acórdão. Rejeição dos embargos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado, de modo específico, a ausência de comprovação atuarial do reajuste por faixa etária aos 59 anos, apesar de opostos embargos de declaração, caracterizando omissão e negativa de prestação jurisdicional;

b) 4º, *caput* e III, 6º, III e V, 39, V e X, e 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor, e 927, III, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria desrespeitado teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas n. 952 e 1016, ao validar o reajuste etário sem justificativa atuarial idônea, o que afrontaria, ainda, o dever de informação e configuraria prática abusiva com vantagem manifestamente excessiva, impondo revisão das cláusulas;

c) 13, II, da Lei n. 9.656/1998, 122, 421 e 422 do Código Civil, pois a cláusula de rescisão unilateral imotivada em plano coletivo deveria ser considerada nula, exigindo-se motivação idônea, sobretudo em contratos com menos de 30 beneficiários, devendo a autonomia privada deve observar a função social e a boa-fé objetiva; e

Documento eletrônico VDA60250559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Código de Controle do Documento: 32189647-5df9-4356-bcfd-1a64dd86c18c

d) 1º, I e II, 5º, *caput*, 186 da Constituição Federal, visto que o particular que presta uma atividade econômica correlacionada com serviços médicos e de saúde possui os mesmos deveres do Estado, ou seja, prestar assistência médica integral aos consumidores dos seus serviços.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o reajuste por faixa etária aos 59 anos seria válido, sem exigir justificativa atuarial idônea, divergiu do entendimento firmado pelo STJ no Resp n. 1.568.244/RJ.

Requer o provimento para que se anule o acórdão recorrido, com retorno ao Tribunal de origem para novo julgamento; requer ainda o provimento para que se julgue procedente o pedido, aplicando-se as teses dos Temas n. 952 e 1.016 do STJ, e para que se declare a nulidade da cláusula de rescisão unilateral imotivada.

O recurso especial foi admitido (fls. 815-817).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação cominatória c/c tutela de urgência e reparação por danos materiais, em que a parte autora pleiteou o afastamento de reajustes abusivos por faixa etária aos 59 anos e por sinistralidade em plano coletivo, a aplicação, por analogia, dos índices da ANS aos planos individuais, a restituição de valores pagos a maior e a declaração de nulidade da cláusula de rescisão unilateral.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para afastar os reajustes por sinistralidade de 2016 e 2017, determinar a revisão com incidência, por analogia, dos índices da ANS para contratos individuais nesses anos, revisar os índices do reajuste aos 59 anos, com definição em liquidação, e

Documento eletrônico VDA60250559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Código de Controle do Documento: 32189647-5df9-4356-bcfd-1a64dd86c18c

condenar à restituição dos valores pagos em excesso, mantendo a tutela de urgência (fls. 484-492).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para validar o reajuste por faixa etária de 77% aos 59 anos por atender à Resolução ANS n. 63/2003 e afastar a abusividade; manteve o afastamento dos reajustes por sinistralidade de 2016/2017 pela ausência de comprovação, com substituição pelos índices da ANS; reconheceu a validade da cláusula de rescisão unilateral no plano coletivo por adesão; fixou honorários sobre o valor da causa, com sucumbência recíproca e juros a partir do trânsito em julgado (fls. 650-662).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou, de forma específica, a ausência de comprovação atuarial do reajuste por faixa etária aos 59 anos, apesar da oposição de embargos, configurando omissão e negativa de prestação jurisdicional.

Ao exame detalhado dos autos, constata-se que a Corte estadual examinou de modo exaustivo a controvérsia, fundamentando que o referido índice de reajuste por faixa etária aos 59 anos, encontra-se expressamente pactuado e respeita de modo estrito os limites matemáticos postos na Resolução Normativa n. 63/2003 da AN e não sobrecarrega a última faixa.

Observem-se as conclusões do acórdão recorrido (fls. 650-662):

> No caso dos autos, em que pese a fundamentação da r. sentença apelada, observa-se que os percentuais de reajuste por faixa etária previstos em contrato respeitam as normas previstas na RN nº 63/2003 da ANS.
>
> Como se pode observar na tabela abaixo, que considera percentuais retirados do contrato celebrado entre as partes (fls. 78), foram previstas 10 faixas etárias, a última aos 59 anos. Nota-se que o valor fixado para a última faixa etária de fato não excede em 6 vezes o valor da primeira, respeitando o parâmetro previsto no art. 3º, inciso I, da RN nº 63/2003 da ANS.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60250559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Código de Controle do Documento: 32189647-5df9-4356-bcfd-1a64dd86c18c

> À vista disso, diferentemente do que constou em sentença (fls. 490), cotejando-se a variação acumulada entre a sétima (44-48) e a décima (59) faixa, verifica-se que não é superior àquela entre a primeira (0-18) e a sétima (44-48).
>
> A variação acumulada entre a 1ª e a 7ª pode ser obtida pela divisão do valor correspondente à 7ª (R$ 245,00) pelo valor correspondente à 1ª (R$ 100), o que nos retorna uma variação acumulada de 2,45.
>
> Para a obtenção da variação acumulada entre a 7ª e a 10 ª, devemos dividir o valor correspondente à 10ª (R$ 600,00) pelo valor correspondente à 7ª (R$ 245,00), o que também nos retorna uma variação acumulada de 2,45.
>
> Logo, uma vez que o do valor fixado para a última faixa etária não é superior a 6 vezes o previsto para a primeira; e a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não é superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas, não há desrespeito à Resolução 63/2003, da ANS.
>
> Dessa forma, tendo em vista que o percentual de reajuste por faixa etária de 77% aplicado pela seguradora está expressamente previsto em contrato (fls. 78), obedece às regras previstas pela ANS e não sobrecarrega excessivamente a última faixa, não restou configurado o aumento abusivo alegado pela autora.

Assim, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 4º, *caput* e III, 6º, III e V, 39, V e X, e 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor, e 927, III, do Código de Processo Civil

A parte recorrente, em razões recursais, defendeu que o acórdão recorrido teria desrespeitado as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas n. 952 e 1.016, ao validar o reajuste etário sem justificativa atuarial idônea, o que

Documento eletrônico VDA60250559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Código de Controle do Documento: 32189647-5df9-4356-bcfd-1a64dd86c18c

afrontaria, ainda, o dever de informação e configuraria prática abusiva com vantagem manifestamente excessiva, impondo revisão das cláusulas;

No caso concreto, o Tribunal de origem, assentou a aplicação dos precedentes em destaque e verificou que, ao caso, aplicam-se os termos da Resolução Normativa ANS n. 63/2003.

A Corte local, amparada nas cláusulas do contrato celebrado entre as partes, efetuou o cálculo matemático das faixas de idade e verificou que o valor da última faixa não excede 6 vezes o valor da primeira, e que a variação acumulada entre a 7ª e a 10ª faixa não se mostrou superior à variação cumulada verificada entre a 1ª e a 7ª faixa, em estrito cumprimento às normas da Resolução Normativa ANS n. 63/2003. À vista disso, concluiu que o percentual de 77%, ajustado previamente no contrato, não se revela desarrazoado ou abusivo.

Objetivando o melhor entendimento do aresto impugnado, seguem trechos sobre o reajuste por faixa etária (fls. 650-652, destaquei):

> Como se pode observar na tabela abaixo, que considera percentuais retirados do contrato celebrado entre as partes (fls. 78), foram previstas 10 faixas etárias, a última aos 59 anos. **Nota-se que o valor fixado para a última faixa etária de fato não excede em 6 vezes o valor da primeira, respeitando o parâmetro previsto no art. 3º, inciso I, da RN nº 63/2003 da ANS**.
>
> [...]
>
> À vista disso, **diferentemente do que constou em sentença (fls. 490), cotejando-se a variação acumulada entre a sétima (44-48) e a décima (59) faixa, verifica-se que não é superior àquela entre a primeira (0-18) e a sétima (44-48)**.
>
> A variação acumulada entre a 1ª e a 7ª pode ser obtida pela divisão do valor correspondente à 7ª (R$ 245,00) pelo valor correspondente à 1ª (R$ 100), o que nos retorna uma variação acumulada de 2,45.
>
> Para a obtenção da variação acumulada entre a 7ª e a 10 ª, devemos dividir o valor correspondente à 10ª (R$ 600,00) pelo valor correspondente à 7ª (R$ 245,00), o que também nos retorna uma variação acumulada de 2,45.
>
> **Logo, uma vez que o do valor fixado para a última faixa etária não é superior a 6 vezes o previsto para a primeira; e a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não é superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas, não há desrespeito à Resolução 63/2003, da ANS.**
>
> Dessa forma, tendo em vista que o percentual de reajuste por faixa etária de 77% aplicado pela seguradora está expressamente previsto em contrato (fls. 78),

Documento eletrônico VDA60250559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Código de Controle do Documento: 32189647-5df9-4356-bcfd-1a64dd86c18c

> obedece às regras previstas pela ANS e não sobrecarrega excessivamente a última faixa, não restou configurado o aumento abusivo alegado pela autora.

A questão relativa aos arts. 4º, *caput* e III, 6º, III e V, 39, V e X, e 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

No julgamento dos recursos repetitivos Temas n. 952 e 1.016, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os reajustes de mensalidade fundados na alteração de idade dos segurados são lícitos, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos de expressa previsão contratual, respeitadas as balizas regulatórias estabelecidas pela ANS e não se adotem percentuais desarrazoados ou aleatórios que onerem de forma excessiva o consumidor idoso.

No Tema n. 952, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção reconheceu a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade considerando a mudança de faixa etária do usuário, desde que, de forma clara, disponha sobre todos os grupos etários e percentuais a serem aplicados. Fixou a seguinte tese: "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".

Também decidiu que, uma vez reconhecida a abusividade do reajuste praticado pela operadora do plano de saúde em decorrência da mudança de faixa

Documento eletrônico VDA60250559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Código de Controle do Documento: 32189647-5df9-4356-bcfd-1a64dd86c18c

etária do segurado, a apuração de percentual adequado e razoável de aumento da mensalidade deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, a fim de que não haja o desequilíbrio contratual.

A propósito, veja-se a ementa do precedente:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.
>
> 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).
>
> [...]
>
> 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual;(ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.
>
> b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.
>
> c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.
>
> 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada

Documento eletrônico VDA60250559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Código de Controle do Documento: 32189647-5df9-4356-bcfd-1a64dd86c18c

regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.

9. **Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.**

10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

[...] (REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016, destaquei.)

Posteriormente, o Tema n. 1.016, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento acerca da aplicação das teses firmadas no Tema n. 952 aos planos de saúde coletivos, ressalvando, entretanto, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC.

Também definiu que "a melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias".

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de

Documento eletrônico VDA60250559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Código de Controle do Documento: 32189647-5df9-4356-bcfd-1a64dd86c18c

índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998.

2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:

(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;

(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias;

3. Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA.

4. Caso concreto do RESP 1.715.798/RS: REAJUSTE DE 40% NA ÚLTIMA FAIXA ETÁRIA. EXCLUSÃO DO REAJUSTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE DO ÍNDICE E DO PREÇO DA MENSALIDADE PRATICADOS. DESNECESSIDADE DE PROVA ATUARIAL.

4.1. Validade do reajuste pactuado no percentual de 40% para a última faixa etária, pois esse percentual se encontra aquém da média de mercado praticada pelas operadoras, como também se encontra aquém da média o preço fixado para a mensalidade da última faixa etária, não se verificando abusividade no caso concreto.

4.2. Desnecessidade de produção de prova atuarial no caso concreto.

5. Caso concreto do RESP 1.716.113/DF: PLANO COLETIVO DE AUTOGESTÃO. REAJUSTE DE 67,57%. REVISÃO PARA 16,5%. SOMA ARITMÉTICA DE ÍNDICES. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA RN ANS 63/2003. APLICABILIDADE AOS PLANOS DE AUTOGESTÃO. CÁLCULO MEDIANTE VARIAÇÃO ACUMULADA. DESCABIMENTO DA MERA SOMA DE ÍNDICES.

5.1. Aplicabilidade da RN ANS 63/2003 aos planos de saúde operados na modalidade de autogestão, tendo em vista a ausência de ressalva quanto a essa modalidade de plano no teor dessa resolução normativa.

5.2. Aplicação da tese "b", fixada no item 2, supra, para se afastar o critério da mera soma de índices, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se calcule a variação acumulada de acordo com a respectiva fórmula matemática.

[...].

6.3. Parcial provimento do recurso especial do IDEC para incluir na tese o parâmetro da aleatoriedade dos índices praticados, como um dos critérios para a identificação da abusividade do reajuste por faixa etária, aplicando-se na íntegra o Tema 952/STJ aos planos coletivos. [...] (REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

Desse modo, considerando que o Tribunal de origem observou as diretrizes dos Temas n. 952 e 1.016 do STJ, inclusive aplicou os critérios para o reajuste por faixa etária estabelecidos na Resolução Normativa ANS n. 63/2003,

Documento eletrônico VDA60250559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Código de Controle do Documento: 32189647-5df9-4356-bcfd-1a64dd86c18c

constatando a ausência de índices abusivos, é caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, entender como pretende a recorrente no sentido da abusividade do percentual de 77% aplicado aos 59 anos, por ausência de base atuarial, encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório da demanda.

Nesse sentido: REsp n. 2.194.978/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.

III - Arts. 13, II, da Lei n. 9.656/1998, 122, 421 e 422 do Código Civil

Em recurso especial, a recorrente defende que a cláusula de rescisão unilateral imotivada em plano coletivo deveria ser considerada nula, exigindo-se motivação idônea, sobretudo em contratos com menos de 30 beneficiários, devendo a autonomia privada deve observar a função social e a boa-fé objetiva.

O acórdão recorrido assentou que "o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/98 […] não se aplica às modalidades coletivas", citou a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.346.495/RS, e concluiu que a cláusula de rescisão unilateral é válida em plano coletivo por adesão, devendo eventual abuso ser verificado no caso concreto (fl. 661).

De início, no que tange à alegação de que o contrato ostentaria caráter de "falso coletivo" por abranger grupo composto por menos de 30 usuários, constata-se a falta de prequestionamento, a vedar, nessa Corte Superior, o enfrentamento da tese.

Observa-se que o Tribunal de origem limitou-se a apreciar a avença sob o enfoque de contrato de plano de saúde coletivo por adesão, deixando de examinar a caracterização de pequeno grupo para fins de mitigar a validade da rescisão unilateral. Conquanto a ora recorrente tenha oposto embargos de declaração

Documento eletrônico VDA60250559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Código de Controle do Documento: 32189647-5df9-4356-bcfd-1a64dd86c18c

mencionando referida tese, a Corte de origem permaneceu silente a respeito da matéria.

Ocorre que, em suas razões de recurso especial, a recorrente limitou a indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, estritamente à tese do reajuste por faixa etária, não se insurgindo quanto à omissão de análise da natureza jurídica do contrato, em especial ao argumento de que se trata de certame com grupo inferior a 30 usuários.

Assim, a questão referente à tese em questão não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que também não se verifica.

Ademais, para concluir como pretende a recorrente de que há nulidade da cláusula por se tratar de plano coletivo com menos de 30 beneficiários e eventual abusividade demandaria o reexame das cláusulas contratuais e de provas. Caso, pois, das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV - Arts. 1º, I e II, 5º, *caput*, 186, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

Nesse sentido: AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.

V - Divergência Jurisprudencial

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA60250559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Código de Controle do Documento: 32189647-5df9-4356-bcfd-1a64dd86c18c

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60250559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Código de Controle do Documento: 32189647-5df9-4356-bcfd-1a64dd86c18c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.195.967 / SP

Número Registro: 2025/0037544-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11020829320178260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IPB2 PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
	ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
RECORRIDO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:42
Código de Controle do Documento: d1a94245-0a23-44b6-a2e0-bcceb748072b